

MANUAL DE LEGISLAÇÃO EM C&T

**ANÁLISE DOS MARCOS LEGAIS
À LUZ DA LEI 13.243/2016.**

**Irineu Afonso Frey
Fábio Fernandes Maia
André Soares Oliveira
Manuela Perleberg Nunes**



GEDAI

Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial
Universidade Federal do Paraná

PEDROSA, Rozangela Curi (organização)

Manual de Legislação em C & T: Análise dos marcos legais à luz da lei 13.243/2016

Curitiba: GEDA/UFPR, 2018.

62 páginas 25,2x18 cm

ISBN LIVRO - 978-85-67141-21-3

Modo de acesso: HYPERLINK

"<http://www.gedai.com.br>"

E-BOOK ISBN - 978-85-67111-22-0

1. Direito. 2. Ciência e Tecnologia 3. Inovação

PREFICO EDITORIAL GEDAI/UFPR - 67141

Co-autores

Irineu Afonso Frey

Fábio Fernandes Maia

André Soares Oliveira

Manuela Perleberg nunes



Esta obra é distribuída por meio da Licença
Creative Commons 3.0
Atribuição/Usos Não-Comerciais/
Vedada a Criação de Obras Derivadas / 3.0 / Brasil

MANUAL DE LEGISLAÇÃO EM C&T

**ANÁLISE DOS MARCOS LEGAIS
À LUZ DA LEI 13.243/2016.**

GLOSSÁRIO

Lista de abreviaturas.

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade.
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade.
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental.
C&T	Ciência e Tecnologia
C,T&I	Ciência e Tecnologia e Inovação
DRU	Desvinculação das Receitas da União
EC	Emenda Constitucional
FAP	Fundação de Apoio
FPE	Fundo de participação Estadual
FPM	Fundo de Participação Municipal.
ICT	Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IR	Imposto de Renda
IRPJ	Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas
MP	Medida Provisória
P&D	Pesquisa e Desenvolvimento
TRF	Tribunal Regional Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal.
STJ	Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

PARTE I – PANORAMA LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.....8

1. Considerações gerais sobre Marco de Ciência, Tecnologia e Inovação – Lei nº 13.243/2016.....	8
2. Breve análise da Emenda Constitucional nº 85.....	8
2.1 A Flexibilização Do Orçamento.....	9
3. O Sistema Nacional De Ciência, Tecnologia E Inovação (SNCTI).....	10
4. O Sistema Único de Saúde- SUS como indutor de ciência e tecnologia.....	13
5. O financiamento da Ciência, Tecnologia e Inovação - C, T&I.....	15
5.1. Principais formas de apoio estatal à C,T&I.....	15
5.1.1 Estímulos fiscais.....	16
5.1.2 Financiamento.....	18
5.1.3 Subsídios.....	21
5.1.4 Compras Estadais.....	21
6. As incubadoras, parques e polos tecnológicos.....	22

PARTE II- A LEI DE INOVAÇÃO DEPOIS DA LEI nº 13.243/2016.....24

1. Atores do ambiente de inovação.....	25
2. Arranjos entre as ICTs e o setor produtivo.....	26
3. Vantagens especiais.....	29
4. Vetos.....	29

PARTE III – COMPARAÇÃO ENTRE LEGISLAÇÃO VINGENTE E A ANTERIOR.....32

1. Princípios e conceitos relacionados à inovação.....	32
2. Estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação...35	
3. Novidade Legislativa.....	38
4. Estímulo à participação das ICTs no processo de inovação.....	39
5. Inovações Legislativas quanto ao estímulo das ICTs.....	46
6. Estímulo à inovação nas empresas.....	47
7. Inovação legislativa para estímulo da inovação nas empresas.....	50

PARTE IV – OUTROS REFLEXOS DO NOVO MARCO LEGAL.....51

1. Principais alterações na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos);.....	51
2. Alterações na Lei do Regime Diferenciado de Contratações (Lei nº 12.462/11);.....	53
3. Alterações na lei de contratações temporárias - Lei nº 8.745/93.....	54
4. Alterações no Estatuto do Estrangeiro - Lei nº 6.815/1980.....	54

PARTE V – ANEXOS - Arranjos contratuais de P&D.....	56
PARTE VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
PARTE VII – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	58

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresento à comunidade acadêmica o Manual de Legislação em C&T: Análise do Marco Legal à luz da Lei nº 13.243/2016. Este pequeno ensaio é fruto dos trabalhos desenvolvidos pelo Departamento de Inovação Tecnológica-DIT e Agência de Inovação - AGIUFSC da Universidade Federal de Santa Catarina ao longo do ano de 2016.

Após longo período de debate entre os vários atores da área de transferência de tecnologia e inovação da UFSC, o marco foi aprovado em janeiro daquele ano.

O objetivo deste manual é simples: Tem a proposta de ser um material de consulta clara, rápido e objetivo, indicando soluções e caminhos, impasses e dificuldades, sem descuidar da credibilidade e atualidade das fontes utilizadas.

Desse desafio participaram jovens pesquisadores da equipe do DIT e AGIUFSC, André Oliveira, Fábio Maia, Manuela Perleberg Nunes, além do Professor Dr. Irineu Afonso Frey do Departamento de Ciências Contábeis da UFSC.

Por fim, gostaria de ressaltar que esse objetivo foi alcançado com o apoio institucional da Pró-Reitoria de Pesquisa-PROPESQ, na pessoa do Prof. Dr. Jamil Assreuy, bem como do auxílio financeiro do CNPQ, sem o qual sua concretização não teria sido possível.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2018.

Profª Drª Rozangela Curi Pedrosa

PARTE I – PANORAMA LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

1. *Considerações gerais sobre Marco de Ciência, Tecnologia e Inovação – Lei nº 13.243/2016.* 2. *Breve análise da Emenda Constitucional nº 85.* 3- *A FLEXIBILIZAÇÃO DO ORÇAMENTO.* 4. *O Sistema Nacional De Ciência, Tecnologia E Inovação (SNCTI).* 5. *O Sistema Único de Saúde- SUS como indutor de ciência e tecnologia* 6. *O financiamento da Ciência, Tecnologia e Inovação - C, T&I. As incubadoras, parques e polos tecnológicos.*

1. Considerações gerais do Marco de Ciência, Tecnologia e Inovação – Lei nº 13.243/2016

A Lei nº 13.243/2016 foi objeto de grande debate no âmbito da Ciência, Tecnologia e Inovação – a seguir referida apenas como C, T&I – e ainda gera debates acalorados sobre a real extensão de sua aplicação.

Nesse sentido, o objetivo do presente manual é destacar aspectos gerais da mencionada Lei, em especial no que toca às Universidades. A legislação em questão gerou profundas modificações em comparação à então vigente Lei de Inovação, assim como outros diplomas normativos. Do mesmo modo, é importante ressaltar a Emenda Constitucional - EC nº 85, que abriu o caminho para as necessárias mudanças legislativas.

A aprovação desta Lei, também chamada de marco regulatório da ciência e tecnologia, não inova o atual regramento, mas apenas altera dispositivos já existentes de um conjunto de marcos regulatórios, quais sejam:

- a. Lei de inovação- Lei nº 10.973/04;**
- b. Lei de licitações – Lei nº 8.666/93;**
- c. Lei de contratações temporárias – Lei nº 8.745/93;**
- d. Lei das Fundações de Apoio – Lei nº 8.958/94;**
- e. Estatuto Jurídico do estrangeiro – Lei nº 6.815/80;**
- f. Lei do regime diferenciado de contratações – Lei nº 12.462/11**

O objetivo maior de tais alterações legislativas foi a adaptação da recente alteração constitucional no capítulo da ciência e tecnologia trazida pela Emenda à Constituição nº 85. Para uma melhor compressão do conjunto de alterações trazidas por essa Lei, faz-se necessário uma breve análise a respeito da referida emenda.

2. Breve análise da Emenda Constitucional nº 85

A Emenda Constitucional nº 85/2015 alterou dispositivos do texto constitucional para adicionar a palavra inovação. Segundo Denis Regis Barbosa:

Inovação será a introdução da novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços [...]. Assim, inovação será um passo no procedimento que vai desde a criação até o uso social desta; representa o estágio em que essa criação chega ao

ambiente produtivo ou social. Não é qualquer novidade ou aperfeiçoamento; uma obra de arte ou proposta teoria relativa a epistemologia, conquanto nova ou aperfeiçoada, não será, à luz da lei inovação.¹

Assim o fez porque, modernamente, *inovação conceitua, de forma mais exata, o sentido de ideias e invenções, ou seja, de soluções tecnológicas demandadas pelos setores produtivos para atendimento de necessidades da sociedade. Assim, inovação, ao lado da ciência e tecnologia, passa a figurar como objetivo de desenvolvimento e atividades que devem ser estimuladas pelo poder público em parceria com os agentes econômicos.*

A Emenda Constitucional nº 85 ambicionou permitir a integração entre Estado e de instituições de pesquisa públicas e privadas em busca do desenvolvimento tecnológico nacional. Para tanto, ampliou o conjunto de entidades que podem receber apoio do poder público para pesquisas e criou estímulos para a atuação dos inventores independentes.

No sentido de operacionalizar os objetivos propostos pela Lei nº 13.243/2016, a Emenda Constitucional tratou dos seguintes pontos: a) flexibilização do orçamento; b) o sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação (SNCTI); c) o SUS como indutor de ciência e tecnologia; d) financiamento da C, T & I; e) incubadoras, parques e polos tecnológicos.

2.1 A FLEXIBILIZAÇÃO DO ORÇAMENTO.

O Quadro 01 apresenta uma análise comparativa das alterações inseridas no texto legal.

Quadro nº 01

Antes	Atualmente
<p>Art. 167. São vedados: (...) VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (...) Não havia § 5º.</p>	<p>Art. 167. São vedados: (...) VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (...) § 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.</p>

¹ BARBOSA, B. Denis. *Direito da Inovação: Comentários à Lei Federal de Inovação, Incentivos Fiscais à Inovação, Legislação estadual e Local, Poder de Compra do Estado*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

A alteração no art. 167 da Constituição conferiu maior flexibilidade na execução orçamentária no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, assim permitindo o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, visando viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções.

Desse modo, a Emenda nº 85 criou uma exceção ao princípio proibição de estorno, expressamente previsto no art. 167, VI da CF, que tem a pretensão de significar vedação ao remanejamento, transferência verbas de um setor ou de um órgão para outro. Nesse caso, o Poder Executivo buscará a abertura de Crédito Suplementar ou Especial por meio de autorização do Poder Legislativo.

Com a inovação trazida pela EC nº 85, portanto, a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade, como de regra, da prévia autorização do Poder Legislativo.

Trata-se de uma questão polêmica. Uma perigosa exceção ao princípio do paralelismo das formas. Em regra, um ato normativo só pode ser alterado, derogado ou ab-rogado por um ato normativo de mesma extensão hierárquica ou superior.

Em um país com a tradição autoritária como o Brasil, remeter a um mero Decreto do poder executivo o remanejamento da execução orçamentária é algo preocupante, que inclusive foi causa de abertura de processo legislativo de impedimento contra uma presidenta legitimamente eleita.

Essa exceção ao princípio da legalidade desautoriza a fiscalização do parlamento, com apoio dos tribunais de conta, da execução correta do orçamento público aprovado.

3. O Sistema Nacional De Ciência, Tecnologia E Inovação (SNCTI)

Quadro 02

Antes	Atualmente
<p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p>(...)</p> <p>V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;</p>	<p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p>(...)</p> <p>V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, <u>à tecnologia, à pesquisa e à inovação;</u></p>

Quadro 3

Antes	Atualmente
<p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p>(...)</p> <p>IX - educação, cultura, ensino e desporto;</p>	<p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p>(...)</p> <p>IX - educação, cultura, ensino, desporto, <u>ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;</u></p>

Quadro 4

Antes	Atualmente
<p>Não havia art. 219-A.</p>	<p>Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.</p>

Quadro 5

Antes	Atualmente
<p><u>Não havia art. 219-B.</u></p>	<p>Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.</p> <p>§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.</p> <p>§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.</p>

A Emenda Constitucional nº 85 promoveu também mudança no sistema de repartição de competências constitucionais, incluindo ciência e tecnologia no rol das competências comuns e concorrentes.

A competência comum, cumulativa ou paralela é modelo típico de repartição de competências do moderno federalismo cooperativo. Nela distribuem-se competências administrativas a todos os entes federativos para que as exerçam sem preponderância de um ente sobre o outro, ou seja, sem hierarquia.

A delimitação no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro foi estabelecida no art. 23 da Constituição Federal, no qual são apresentadas as atividades administrativas que podem ser exercidas de modo paralelo entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, onde todos os entes federativos atuam em igualdade, sem prioridade de um sobre o outro.

Deste modo, a atuação de um ente federativo não depende da atuação de outro, e, da mesma forma, a atuação de um ente federativo não afasta a possibilidade de atuação

de outro. A competência comum, ou paralela, se expressa na possibilidade da prática de atos administrativos pelas entidades federativas, onde esta prática pode ser realizada por quaisquer delas, em perfeita igualdade, de forma cumulativa (CF, art. 23).

Portanto, com o objetivo de fomentar o cooperativismo estatal, dispôs o Legislador Constituinte que, no âmbito da competência comum,

Art. 23 [...]

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional

No caso das competências comuns têm-se alguns problemas. O regime de cooperação é delineado por meio de leis complementares. Infelizmente, o Congresso Nacional não vem atendendo o programa constitucional com a necessária agilidade, e esse regime acaba, muitas vezes, sendo judicializado e delineado pela jurisprudência dos TRFs e do STJ.

No âmbito da C,T&I, felizmente, acredita-se que esse problema não será constatado, pois como o investimento na área, em regra, não acarretará intervenção estatal ou o uso de poder de polícia, não se visualiza, a princípio, a possibilidade de um conflito federativo.

A competência concorrente é um típico caso de repartição vertical de competências no Brasil. Ela se expressa na possibilidade de que, sobre uma mesma matéria, diferentes entes políticos atuem de maneira a legislar sobre esta, adotando-se, nesse caso, a predominância da União, que irá legislar normas gerais (CF, art. 24, § 1º). Aos Estados estabelece-se a possibilidade, em virtude do poder suplementar, de legislar sobre assuntos referentes aos seus interesses locais (CF, art. 24, § 2º), onde suplementar tem alcance semântico de priorização, detalhamento, minudenciamento.

No âmbito da C,T&I tem-se a Lei de Inovação (Lei nº 10.973/04), recentemente alterada pela Lei nº 13.243/06, que adaptou alguns institutos da estrutura administrativa com o objetivo de materializar o programa da EC nº 85. Por essa razão os estados e os municípios poderão, de forma suplementar, legislar sobre C&T sem contrariar os institutos da Lei de Inovação.

A referida alteração constitucional também criou o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), que deve ser organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação (CF, art. 219-B).

Embora um modelo versando sobre a colaboração entre os entes já tivesse sido criado em 1968 por Sábato e Botana², esse modelo foi disseminado de maneira mais ampla a partir da Tríplice Hélice - na proposta de relações entre universidade-empresa-governo - na qual a universidade centra-se no ensino e alia a pesquisa a um foco adicional para o desenvolvimento de novas tecnologias, estimulando ambientes de inovação e cultura empreendedora³. No modelo de Sábato e Botana de 1968, a universidade já aparecia como parte do vértice infraestruturacientífico-tecnológico cano triângulo proposto pelos autores, como intuito de o desenvolvimento econômico ocorrer por meio da inovação.

Nesse processo é promovido um aprendizado mútuo que está inerente à criação e exploração do conhecimento científico e tecnológico em si e também ocorre uma relação sinérgica entre universidades e institutos de pesquisa com o mercado, fenômeno conhecido como interação universidade-empresa. Assim, cada uma das hélices representa uma esfera independente que, no entanto, trabalham interagindo de modo dinâmico com as

demais. Em suma, governo-universidade-indústria desempenham não somente os próprios papéis, mas também os dos outros dois atores. Utilizando as universidades como exemplo, estas também se incumbem do aspecto empresarial, promovendo a criação de spin-offs e licenciando suas patentes 4.

Dentre as atividades da universidade, encontra-se o desenvolvimento e a difusão de novas tecnologias, produtos e processos, sendo por meio deles que a inovação ocorre (NELSON, 2007). A partir de pesquisas realizadas no âmbito universitário é que surge o desenvolvimento de produtos, processos e serviços inovadores.

O Regime de cooperação entre os entes públicos já tem previsão no art 241² da Constituição Federal. Resta saber o que virá com a Lei que regulamentará tal regime para os entes privados.

4 O Sistema Único de Saúde - SUS como indutor de ciência e tecnologia

Quadro 5

Antes	Atualmente
<p>Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:</p> <p>(...)</p> <p>V - incrementar em sua área de atuação desenvolvimento científico e tecnológico;</p>	<p>Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:</p> <p>(...)</p> <p>V - incrementar em sua área de atuação desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;</p>

Fonte: Criado pelos autores de acordo com leis.

De acordo com a Constituição Federal, com a alteração dada pela EC nº 85, ao Sistema Único de Saúde também competirá incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. Mesmo em uma análise simplista, ninguém poderia olvidar a necessidade de articular o sistema de saúde com a inovação.

Existe, todavia, um sério problema. O financiamento desse sistema é feito por meio do produto da arrecadação de contribuições sociais, além de outras fontes (art. 195). Serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: II - dos trabalhadores; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contri-

² Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos (Lei 11.107/05) e os convênios de cooperação (art. 116 da lei 8.666/93) entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

buição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. V - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. A partir do impedimento da presidenta Dilma Rousseff, entretanto, uma série de alterações constitucionais estão em curso, alterações que praticamente impossibilitarão o cumprimento efetivo do marco legal objetodesteestudo. Adiantefaremosumdetalhamentosimplificadodecadaumdeles:

g. Aumento da DRU (Desvinculação das Receitas da União) A Emenda Constitucional nº 93 prorrogou a desvinculação das receitas da União até o ano de 2023, aumentando o percentual de flexibilização de 20% para 30%. Na prática, a DRU possibilita retirar das contribuições de custeio da previdência, previstas no art. 195 da Constituição, recursos para pagamento de dívida e, num método contábil esdrúxulo, justificar um suposto déficit previdenciário.

Receita	Regra atual	PEC
Impostos	20%	Fora da DRU
Contribuições sociais e econômicas	20%	30%
Acréscimos legais de impostos e contribuições	20%	Fora da DRU
Fundos constitucionais (FCO/FNE/FNO)	—	30%
Taxas	—	30%
Compensações financeiras – Recursos hídricos e minerais	—	30%

Fonte: PEC 87/2015

Fonte: Formato HTML retirado do Site do Senado Federal.

O objetivo deste expediente é liberar recursos constitucionalmente vinculados a áreas sociais, como fundos federativos (FPE e FPM), contribuições sociais de custeio ao pagamento e rolagem das dívidas públicas.

Esse dispositivo, se analisado conjuntamente com a edição feita pela Emenda Constitucional nº 95, praticamente torna-se letra morta, sem qualquer aplicação concreta.

h. A PEC da morte: EC nº 95.

O orçamento público foi completamente modificado com edição da EC nº 95, congelando por mais de 20 anos todos os gastos sociais, incluindo aqueles relativos à área da saúde. Esse modelo de Estado que vem sendo formatado desde o afastamento da última presidenta eleita democraticamente no país torna inócua a modificação que preceitua a EC nº 85.

5. O financiamento da Ciência, Tecnologia e Inovação - C,T&I

Quadro 06

Antes	Atualmente
<p>Art. 213. (...) (...) § 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.</p>	<p>Art. 213. (...) (...) § 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades <u>e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica</u> poderão receber apoio financeiro do Poder Público.</p>

Fonte: Criado pelos autores de acordo com as leis.

As atividades de pesquisa, extensão, estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e por instituições de educação profissional e tecnológica, públicas ou privadas, poderão, portanto, receber apoio financeiro do Poder Público (CF, art. 213, § 2º).

A alteração busca flexibilizar o financiamento no âmbito da C,T&I, a fim de possibilitar que instituições tecnológicas e profissionais antes recebiam apoio governamental.

1 PRINCIPAIS FORMAS DE APOIO ESTATAL À CT&I

Segundo Denis Regis Barbosa³ o Estado intervém direta e indiretamente no fomento à inovação. Essa intervenção consiste, basicamente, em quatro alternativas:

- Estímulos fiscais
- Financiamento
- Subsídios
- Compras estatais

5.1.1 ESTÍMULOS FISCAIS

a) Lei nº 11.196/05 - Lei do be

O estado brasileiro criou, por meio desta Lei, o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital, estabelecendo incentivos fiscais às pessoas jurídicas que investem em Pesquisa e Desenvolvimento de inovações tecnológicas. A Lei busca aproximar o setor privado dos centros de inovação, potencializando os resultados das pesquisas, tendo como base os conceitos trabalhados no Manual de Frascati, documento que é referência metodológica internacional para os estudos estatísticos das atividades de P&D.

³ BARBOSA, Denis R. *Incentivos Fiscais à Inovação*.

Apesar de ter sido suspensa durante certo período em virtude da edição da MP 694/2015, após o impedimento da presidenta eleita os incentivos voltaram a ser concedidos a partir do decurso do prazo de vigência da medida.

Segue abaixo quadro ilustrativo dos benefícios de inovação previstos na Lei:

TRIBUTO	ESPÉCIES DE INCENTIVO
Imposto de renda	Dedução de gastos com tecnologia e inovação e investimentos em universidades a partir da base de cálculo do lucro líquido
	Depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica
	Depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica
	Amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário
	Redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares
Imposto sobre produtos Industrializados	Redução de 50% incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;
Contribuição social sobre Lucro líquido	Depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica

Fonte: Análise do art. 17 da Lei nº 11.196/05

b) LEI DA INFOMÁTICA - LEI Nº 8.248/91

O programa instituído concede incentivos fiscais às empresas do setor tecnológico que comprovem regularidade fiscal, produzam de algum item cujo NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) conste na lista de produtos incentivados pela legislação e que invistam em Pesquisa e Desenvolvimento. Voltado principalmente a Hardware e Componentes Eletrônicos, os benefícios da Lei de Informática limitam-se a incidir nas mercadorias cujo código NCM esteja na lista de produtos incentiváveis.

Apresentam-se, entre outros, os seguintes incentivos:

Incentivo	Forma
Compras públicas	Preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação produzidos no país ou segundo regulamento do poder público expedido por decreto.
Redução de IPI para estímulo regional no âmbito da SUDAM e SUDENE	Redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1o de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2024
	Redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1o de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026
	Redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1o de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto.
Isenção de IPI nos projetos científicos conjuntos como CNPQ	Compras de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidos no País, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programa de pesquisa científica ou de ensino devidamente credenciadas naquele conselho.

FONTE: Análise da Lei nº 8.248/91

c) INOVAR AUTO - LEI Nº 12.715/2012

O Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produti-

va de Veículos Automotores (Inovar-Auto) é o Regime Automotivo do Governo Brasileiro que tem como objetivo a criação de condições para o aumento de competitividade no setor automotivo, para que sejam produzidos veículos mais econômicos e seguros, bem como investir na cadeia de fornecedores, como na engenharia, tecnologia industrial básica, pesquisa e desenvolvimento e capacitação de fornecedores. Criado pela Lei nº 12.715/2012, o Programa possui validade para o período de 2013 à 2017.

Segue adiante quadro esquemático com as principais características:

BENEFICIÁRIOS	METAS	BENEFÍCIOS	APÓS O CUMPRIMENTO DAS METAS A PARTIR DE 2017
<ul style="list-style-type: none"> • Empresas que produzem veículos no país; • Empresas que não produzem, mas comercializam veículos no país; • Empresas que apresentem projeto de investimento para produção de veículos no país. 	<ul style="list-style-type: none"> • Investimentos mínimos em P&D (inovação); • Aumento do volume de gastos em engenharia, tecnologia industrial básica (TIB) e capacitação de fornecedores; • Produção de veículos mais econômicos; • Aumento da segurança dos veículos produzidos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Crédito presumido de IPI de até 30 pontos percentuais; • Crédito presumido de IPI referente a gastos em pesquisa e desenvolvimento e a investimentos em tecnologia industrial básica, engenharia de produção e capacitação de fornecedores. 	<ul style="list-style-type: none"> • Veículos que consumam 15,46% menos terão direito a abatimento de um ponto percentual de IPI; • Veículos que consumam 18,84% menos terão direito a abatimento de dois pontos percentuais de IPI.

Fonte: Website do Ministério da Indústria e desenvolvimento: Disponível em: http://inovarauto.mdic.gov.br/InovarAuto/public/inovar.jsp?_adf.ctrl-state=aewwzip8i_9.

5.1.2 FINANCIAMENTO:

a) Financiamento direto:

A Administração Pública Direta e Indireta possui diversas formas de financiamento direito. Sejam elas convênios administrativos de execução pública descentralizada⁴ ou editais de apoio, destacam-se:

CNPQ: O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) é uma agência do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) destinada ao fomento da pes

⁴ Nos anexos consta um modelo de TED ministerial

quisa científica e tecnológica e à formação de recursos humanos para a pesquisa no país.

Endereço: www.cnpq.br

Banco Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social: contempla financiamentos de longo prazo e custos competitivos para o desenvolvimento de projetos de investimentos e para a comercialização de máquinas e equipamentos novos, fabricados no país, bem como para o incremento das exportações brasileiras. Contribui, ainda, para o fortalecimento da estrutura de capital das empresas privadas e para o desenvolvimento do mercado de capitais.

Além de financiamento subsidiado o BNDES, o banco dispunha até o ano de 2016 do fundo tecnológico (FUNTEC), onde apoiava projetos de pesquisa em P&D em parcerias com empresas, financiando até 90% do projeto sem qualquer reembolso.

As únicas condicionantes eram que o material comprado fosse destinado à ICT ao fim do projeto e que os resultados e a titularidade da propriedade intelectual fossem compartilhados.

A título de ilustração, encontra-se nos anexos desta obra modelo de contrato de P&D entre uma ICT, BNDES, e empresa privada⁵. Endereço: www.bndes.gov.br

FINEP: A Financiadora de Estudos e Projetos, vinculada ao Ministério de Ciência e Tecnologia, tem como missão promover e financiar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica em empresas, universidades, institutos tecnológicos, centros de pesquisa e outras instituições públicas ou privadas, mobilizando recursos financeiros e integrando instrumentos para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Além destes órgãos federais existem diversas agências estaduais de fomento à tecnologia e inovação que periodicamente lançam editais de fomento:

AGÊNCIAS ESTADUAIS DE FOMENTO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DO BRASIL.

Alagoas: www.fapeal.br

Bahia: www.fapesb.ba.gov.br

Ceará: www.funcap.ce.gov.br

Distrito Federal: www.fap.df.gov.br

Goiás: www.funape.org.br

Mato Grosso do Sul: www.fundect.ms.gov.br

Mato Grosso: www.fapemat.br

Minas Gerais: www.fapemig.br

Paraíba: www.fapesq.rpp.gov.br

Paraná: www.fapesc.rct-sc.gov.br

Pernambuco: www.facepe.pe.gov.br

Piauí: www.fapepi.pop.rnp.gov.br

Rio de Grande do Norte: www.funpec.br

Rio de Janeiro: www.faperj.br

Rio Grande do Sul: www.fapergs.tche.br

Santa Catarina: www.funcitec.rct-sc.br

São Paulo: www.fapesp.br

Sergipe: www.fap.se.gov.br

Fonte: www.gentequeinova.com.br

⁵ Os sujeitos dos contratos e os valores serão fictícios por submeterem-se à cláusulas de sigilo e confidencialidade.

a) Financiamento indireto:

O financiamento é feito diretamente com determinadas imposições legais que decorrem do controle estatal feito pelas agências reguladoras de serviços públicos.

As principais são do setor elétrico e petroquímico.

b) Setor elétrico

A Lei nº 9.991/00, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica, estabeleceu expressamente a obrigatoriedade de que as concessionárias de natureza pública e privada invistam no mínimo 1% de sua receita bruta com P&D.

O único entrave para com o relacionamento com Centros de Pesquisa é que a ANEEL impõe que esses investimentos tenham retorno total da titularidade da propriedade intelectual para as concessionárias⁶.

A título de ilustração apresenta-se, nos anexos desta obra, modelo de contrato de P&D entre uma ICT e uma concessionária de energia de natureza pública ou privada⁷.

Endereço: www.finep.gov.br

Setor Petroquímico – Lei nº 9.478/1997

Desde 1997 a Agência Nacional do Petróleo adiciona em seus contratos de concessão de exploração uma cláusula determinando que seus concessionários invistam 1% (um por cento) de sua renda bruta em Pesquisa e Desenvolvimento.

Com a descoberta do pré-sal e a aprovação da Lei que reservou um conteúdo nacional exclusivo de exploração pela Petrobrás durante os anos de 2010 e 2015, mais de 5,228 bilhões de reais já foram investidos em instituições credenciadas pela ANP ou em instalações dopróprioconcessionário, afiliadas, bem como em empresas nacionais.

Infelizmente, a opção feita pelo atual Governo brasileiro é de relegar ao setor petroquímico brasileiro a produção de óleo in natura.

A cadeia que foi construída vem sendo desfeita.

A título de ilustração segue, nos anexos desta obra, modelo de contrato de P&D entre uma ICT e uma petroquímica de natureza pública ou privada⁸.

6 Agência Nacional de Energia Elétrica (Brasil). Manual do programa de pesquisa e desenvolvimento do setor de energia elétrica / Agência Nacional de Energia Elétrica. – Brasília : ANEEL, 2011.

P.20-24

7 Os sujeitos dos contratos e os valores serão fictícios por submeterem-se à cláusulas de sigilo e confidencialidade.

8 Os sujeitos dos contratos e os valores serão fictícios por submeterem-se à cláusulas de sigilo e confidencialidade.

5.1.3 SUBSÍDIOS

Esta categoria será analisada no item 6, ao discorrermos sobre as incubadoras, parques e polos tecnológicos.

5.1.4. COMPRAS ESTATAIS

A Lei nº 8.666/1993 foi alterada no ano de 2010 pela Lei nº 12.349/2010, introduzindo o princípio do desenvolvimento nacional sustentável⁹ e trazendo, entre outras, as seguintes vantagens competitivas ao produtor nacional:

No parágrafo 5º do citado dispositivo criou-se a possibilidade de o Governo Federal estabelecer margens de preferência para atender aos seguintes critérios: I – para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras; e II - para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem o cumprimento da reserva de cargos prevista em Lei para o pessoal com deficiência, ou para a reabilitação da Previdência Social, bem como que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

O §6º estabelece critérios para essas margens:

- I - Geração de emprego e renda;
- II - Efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
- III - Desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
- IV - Custo adicional dos produtos e serviços; e
- V - Em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

Após a exposição, percebe-se claramente o modelo interventivo do Estado brasileiro para o fomento do desenvolvimento, competitividade, tecnologia e inovação.

Após a crise econômica de maior impacto no Brasil nos últimos anos, lamentavelmente, o ajuste fiscal brasileiro só alcança a classe trabalhadora, a seguridade social e previdência pública. Todavia, a renúncia fiscal permanece inalterada.

⁹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

6 As incubadoras, parques e polos tecnológicos.

Quadro 07

Antes	Atualmente
<p>Art. 219. (...) <i>Não havia parágrafo único.</i></p>	<p>Art. 219. (...) Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.</p>

Segundo a nova redação dada pela Lei nº 10.973/04, parques tecnológicos¹⁰ são complexos planejados de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotores da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias e atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si.

Tais espaços permitem às empresas que, com apoio estatal, transformem pesquisa em produto, aproximando os centros de conhecimento (universidades, centros de pesquisas e escolas) do setor produtivo (empresas em geral). Esses ambientes são propícios para o desenvolvimento de Empresas de Base Tecnológica (EBTs) e para a difusão da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou seja, tornam-se locais que estimulam a sinergia de experiências entre as empresas, aumentando sua competitividade.

Neles podem funcionar incubadoras de empresas que são organizações ou estruturas que possuam o fim de estimular ou prestar apoio logístico, gerencial, jurídico e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com a função de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação¹¹. Ademais, oferecem formação complementar ao empreendedor e facilitam e agilizam o processo de inovação tecnológica nos pequenos negócios.

Em um espaço físico especialmente construído ou adaptado para alojar temporariamente os participantes, as empresas incubadas têm acesso aos serviços que dificilmente encontrariam se trabalhassem sozinhas. Além de espaço para a instalação de escritórios ou laboratórios, via de regra, as incubadoras oferecem sala de reunião, auditório, área para demonstração dos produtos, secretaria, biblioteca e uma série de outros benefícios com o suporte de instituições de ensino e pesquisa, órgãos governamentais e iniciativas privadas.

10 Art 2º, X da Lei 10.973/04 com nova redação conferida pela Lei 13.243/2016.

11 Art 2º, III da Lei nº 10.973/04 com nova redação conferida pela Lei nº 13.243/2016

O mais significativo serviço prestado pelas incubadoras é a consultoria gerencial e tecnológica, que aborda as seguintes áreas:

- Gestão empresarial;
- Gestão tecnológica;
- Comercialização de produtos e serviços;
- Contabilidade;
- Marketing;
- Assistência jurídica;
- Captação de recursos;
- Contratos com financiadores;
- Engenharia de produção;
- Propriedade intelectual.
- Prospecção de negócios.
- Logística.
- Ganho em escala.

O ambiente de inovação é favorecido por incubadoras e parques tecnológicos em função de políticas institucionais que valorizam a pesquisa, a propriedade intelectual e a transferência de tecnologia entre universidade e empresa. A partir disso, torna-se um ecossistema natural para o desenvolvimento de empresas tecnológicas. Esse conjunto de benefícios também auxilia na promoção do desenvolvimento econômico das nações.

PARTE II- PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI nº 13.243/2016

A Lei de Inovação constituiu um marco importante na interação entre as denominações das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) – em sua maioria, as Universidades Federais, – e o setor produtivo, por meio de arranjos contratuais diversos, além de proporcionar condições mais favoráveis para o desenvolvimento científico e tecnológico. A Lei de Inovação nasceu, conforme estabelecia o seu pretérito artigo primeiro, da intenção de regulamentar o que dispõe a Constituição Federal quando trata de ciência e tecnologia em seus artigos 218 e 219.

A Lei nº 13.243/2016 altera profundamente a dinâmica da Lei de Inovação e isso fica claro já nas modificações introduzidas no seu artigo inaugural. Primeiramente, agora ela procura materializar os comandos constitucionais contidos não mais apenas no que era o capítulo de ciência e tecnologia (arts. 218 e 219 da CF), mas também disciplinar os arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da CF, como já analisado no capítulo anterior.

Pois bem. O objetivo da Lei de Inovação, após as modificações, é disciplinar esses comandos constitucionais. Para isso, em seu artigo inaugural, ela traz agora um conjunto de 14 Princípios para orientar “medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País”, nas palavras do artigo primeiro.

Esses são os princípios que foram introduzidos na Lei de Inovação:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômico e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.

Estas linhas possuem como objetivo esclarecer as principais mudanças que envolvem as ICTs no que se refere à inovação e pesquisa científica após as modificações na Lei de Inovação.

1. Atores do ambiente de inovação

“Atores”, em nossas considerações, são pessoas e instituições envolvidas no processo de inovação e pesquisa científica. As modificações na Lei de Inovação, de modo geral, alteraram o alcance de algumas dessas definições.

O artigo segundo da referida Lei traz um rol de definições e é neste que se encontram as principais mudanças.

O inciso III do mencionado artigo modificou o conceito de criador. Anteriormente, considerava-se criador apenas o pesquisador que fosse inventor, obtentor ou autor de criação. A alteração substituiu a noção de pesquisador - que, de certo modo, implicava alguém que tivesse como função principal as atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), e normalmente era ligado à ideia de um servidor público estável dentro de uma Instituição de Ciência e Tecnologia, - por ‘pessoa física’, e, deste modo, amplia o conceito de criador para fins da Lei de Inovação.

Nesse mesmo diapasão, é importante ressaltar a modificação introduzida pelo inciso V, que antes definia uma Instituição Científica e Tecnológica (ICT). Agora, além de chamarem-se Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT), o conceito passa a incluir não apenas órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta que tenham por missão institucional pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, mas também qualquer pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no Brasil, e que tenha como objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou o desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços. Em outras palavras, anteriormente à modificação, considerava-se ICT apenas estruturas da administração pública - principalmente as Universidades - voltadas para pesquisa. A modificação introduzida amplia substancialmente esse leque, permitindo, por exemplo, que associações e fundações - que, por definição, não possuem natureza lucrativa - que tenham como objeto social a pesquisa ou o desenvolvimento, possam também ser enquadradas como ICTs.

O inciso VI trouxe uma importante modificação ao redefinir o conceito de Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT). Anteriormente, o NIT era constituído por uma ou mais ICTs para gerir sua política de inovação, ou seja, era uma estrutura da própria ICT, com as competências mínimas atribuídas por Lei. De acordo com a nova definição, o NIT é uma estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação. Essa modificação é importante por permitir que o NIT possa separar-se da ICT e ter personalidade jurídica própria, o que já acontece em algumas universidades estrangeiras (a exemplo da Universidade de Oxford, no Reino Unido).

O artigo 16 da Lei de Inovação, também modificado, ao disciplinar os NIT, dispõe que as ICTs públicas deverão tê-lo em sua estrutura com uma competência mínima determinada

na Lei. Aliás, a própria representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica.

Dentre as modificações nas competências do NIT, este deve agora desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT, desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovações geradas pela ICT, promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas e negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT. Entre essas novas competências, destaque-se que muitos NIT já desempenham essas funções, em especial a de negociar e gerir as interações com o setor empresarial.

Sobre a possibilidade do NIT ter uma personalidade jurídica própria, as modificações no artigo 16 estabelecem que ele poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos. Sendo constituído com personalidade jurídica própria, a ICT deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos. Uma alternativa para as ICTs é estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes para exercer as competências do NIT.

O inciso VIII também foi modificado, redefinindo o que antes se entendia por instituição de apoio, para renomeá-la de fundação de apoio. A modificação foi feita para incluir no escopo dessas fundações o suporte a projetos de estímulo à inovação. O inciso VIII traz, igualmente, alterações, ampliando o conceito de pesquisador público, incluindo na definição o detentor de função pública - que antes era restrita a ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público - desde que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação - um conceito mais amplo do que a realização de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

2. Arranjos contratuais entre as ICTs e o setor produtivo

Quando trata do estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação, a Lei de Inovação prevê arranjos contratuais entre as ICTs públicas e o setor produtivo em seu artigo 4º, que foi recentemente alterado. Os arranjos do aludido artigo se referem à possibilidade de ICTs públicas cederem espaços físicos seus para o setor produtivo. De fato, deve-se ter em mente que o ambiente das ICTs - em especial, das públicas - é extremamente vantajoso para empresas embrionárias de base tecnológica.

A redação anterior do caput do mencionado artigo previa que as ICTs poderiam celebrar esses ajustes de compartilhamento mediante remuneração e por prazo determinado. De acordo com a nova redação, as ICTs públicas - até porque, anteriormente, toda a ICT era pública - poderá celebrar esses ajustes contratuais por prazo determinado mediante contrapartida financeira ou não financeira. Dessa forma, está expresso que a ICT pública pode se valer de uma gama maior de possibilidades durante a negociação.

O primeiro ajuste previsto na redação original da Lei de Inovação, presente no inciso primeiro do artigo 4º, permitia que a ICT compartilhasse seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade-fim. A modificação introduzida nessa possibilidade é que ela pode ser celebrada mesmo com outra ICT e com qualquer empresa, não sendo necessário estar enquadrada na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte.

O segundo arranjo originalmente previsto no inciso II do mesmo artigo facultava à ICT

permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências, desde que tal permissão não interfira ou conflite diretamente na sua atividade-fim. A modificação introduzida também está voltada ao público que pode usufruir desta permissão, que antes era restrita às empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa. De acordo com a nova redação, a ICT pública pode conceder essa permissão para qualquer ICT, empresas ou pessoas físicas.

Sobre esses dois arranjos, é importante destacar que, de acordo com a nova redação, eles obedecerão prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública - antes, eles deveriam ser aprovados pelo órgão máximo da ICT e hoje, com a nova redação, esses critérios e requisitos podem, eventualmente, ser aprovados e divulgados pelo Núcleo de Inovação Tecnológica - observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

Por fim, no que se refere ao artigo 4º, o seu inciso III traz uma novidade ao permitir também que a ICT pública autorize o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

O capítulo III da Lei de Inovação é, sem dúvida, o mais interessante para o propósito destes comentários, precisamente porque trata de modo direto do estímulo à participação das ICTs no processo de inovação.

O primeiro arranjo contratual, previsto no artigo 6º, é o contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso de tecnologia por ela desenvolvida. Antes da modificação, esse contrato restringia-se à tecnologia apenas por ela desenvolvida. Agora, pode ser contratado também para aquelas tecnologias desenvolvidas por meio de parcerias.

Esse licenciamento pode ser feito com ou sem cláusula de exclusividade. Foi exatamente no tratamento da exclusividade que se revelaram as alterações mais significativas. Antes, para que o licenciamento fosse exclusivo, era necessária a publicação de edital. Esse procedimento foi simplificado ao que foi substituído pelo requerimento de publicação de extrato da oferta tecnológica em endereço eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida em sua política de inovação. Além disso, no caso de desenvolvimento conjunto com empresa, esse licenciamento poderá ser concedido à esta com exclusividade, sem necessidade de oferta pública.

O artigo 8º da Lei de Inovação, que versa sobre contratos de prestação de serviços, também foi alvo de modificação. No caso, a ICT pode prestar serviços técnicos especializados visando, entre outros objetivos, uma maior competitividade dentre empresas. Ademais, a prestação de serviços deverá ser aprovada pelo representante legal máximo. Com a alteração do dispositivo legal, a Lei passou a prever que essa faculdade seja delegada à outra autoridade, como, por exemplo, o gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica.

As principais modificações, portanto, encontram-se no artigo 9º da Lei de Inovação. É neste artigo que são disciplinados os acordos de parceria que as ICTs celebram não apenas com o setor produtivo, mas também com instituições públicas. Uma mudança no caput do artigo 9º amplia o escopo dos acordos de parceria. Anteriormente, estes tinham como finalidade a realização de pesquisa científica e tecnológica e o desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo; inclui-se, atualmente, também o desenvolvimento de serviço.

O parágrafo primeiro do mencionado artigo, da mesma forma, acarreta alteração. Anteriormente, era permitido apenas que o servidor, o militar ou o empregado público da

ICT envolvido na execução das atividades da parceria recebesse a bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento. De acordo com a nova redação, essa possibilidade fica estendida também ao aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação e a bolsa poderá ser recebida diretamente da ICT.

Sobre a natureza tributária desta bolsa, foi acrescentado um parágrafo neste artigo (§4º) afirmando que ela se caracteriza como doação, não configurando vínculo empregatício e não caracterizando contraprestação de serviços nem vantagem para o doador. Com esta determinação legal, afastam-se as dúvidas sobre a incidência de Imposto de Renda.

Importantes modificações nos parágrafos segundo e terceiro também alteram substancialmente a dinâmica das negociações dos acordos de parceria das ICTs com o setor produtivo. Anteriormente, a Lei estabelecia que as partes firmassem em contrato a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento. Além disso, a propriedade intelectual e a participação nos resultados deveriam ser asseguradas na proporção equivalente ao montante do valor agregado ao conhecimento já existente no início da parceria dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

Essa dinâmica altera-se com as mudanças no dispositivo legal, uma vez que agora a Lei prevê que agora a propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas devem ser asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato – com o permissivo, porém, de que a ICT ceda ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

O artigo 9º-A também representa uma modificação interessante. Ele permite que, mediante a aprovação de um plano de trabalho, os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios concedam recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

Os parágrafos do artigo 9º-A mencionam um procedimento simplificado para celebração e prestação de contas, além de disposições sobre prorrogação de prazos e transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra. É interessante que a transferência de recursos da União para uma ICT de outra esfera da federação em função de um projeto de ciência, tecnologia e inovação pode sofrer restrições apenas por conta de inadimplência da própria ICT e não do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual ela se vincule. Sobre essa possibilidade, a novidade mais visível é a de transferência direta para o pesquisador, mas tudo ainda está pendente de regulamentação.

A transferência direta ao pesquisador, ao mesmo que parece promover um celeridade sempre bem-vinda aos procedimentos de pesquisa, deixa de lado os controles contábeis e financeiros que são promovidos no âmbito da ICT e em especial de uma fundação de apoio. Some-se ainda questões relacionadas à propriedade intelectual resultante dos arranjos de pesquisa, que normalmente passam por negociação e supervisão no âmbito do NIT, papel que resta fragilizado.

O artigo 11º da Lei de Inovação também teve uma interessante alteração. Anteriormente ele previa que, nos casos e condições definidos em regulamento, a ICT – no caso, o que hoje seria a ICT pública – poderia ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, para que o respectivo criador os exercesse em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

O Decreto nº 5563/2005, que regulamenta a Lei de Inovação, não prevê esses casos e

condições, mas apenas fixa um procedimento para que a ICT realize essa cessão, mediante uma decisão da autoridade máxima da ICT, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.

De acordo com a nova redação desse artigo, a ICT pode ceder seus direitos não apenas ao criador, a título gratuito, para que este os exerça sobre seu próprio risco, mas também a terceiro, mediante remuneração. De qualquer modo, decisão sempre dependerá da autoridade máxima, ouvido o NIT.

3. Vantagens especiais

O artigo 13º da Lei de Inovação assegurava ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor.

A principal mudança ocorreu no que se entende por ganho econômico, como sendo toda forma de royalty, de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, permitindo que sejam deduzidos, na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual e, na exploração direta, os custos de produção da ICT. Acrescente-se ainda que a participação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

O artigo 14º também prevê a possibilidade que o pesquisador público solicite afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT de origem.

Durante o período de afastamento, a remuneração do pesquisador, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado, serão garantidos, sendo que, para o pesquisador em dedicação exclusiva, isso dependerá da conveniência da ICT de origem.

O artigo 14-A traz importante novidade no que toca ao entendimento do que seja o regime de dedicação exclusiva, em especial do pesquisador público. Fica permitido que o pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, possa exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

4. Vetos

Como já explorado, a Lei de Inovação (Lei no 10.973/04) foi substancialmente alterada pela Lei nº 13.243/16, mudando significativamente o funcionamento do sistema nacional de inovação brasileiro, principalmente no que tange à interação entre o setor público – seja por meio da administração direta, órgãos de fomento e ICTs públicas – e o setor privado.

Entretanto, é importante ter em mente que alguns dispositivos do Projeto de Lei apre

vado no Congresso Nacional foram vetados pela Presidência da República, por entender ser de contrariedade ao interesse público, usando da faculdade expressa no § 1º do art. 66 da Constituição Federal.

O primeiro ponto vetado foi a previsão de inclusão de um §5º no art. 9º da Lei de Inovação. Este artigo trata especificadamente dos acordos de parceria entre ICTs públicas e privadas para a realização de atividades conjuntas de P&D. O mencionado parágrafo previa que "Aplica-se ao aluno de ICT privada o disposto nos §§ 1º e 4º". O desdobramento dessa previsão era que o aluno da ICT privada poderia receber diretamente da instituição, fundação de apoio ou agência de fomento, uma bolsa de estímulo à inovação que, como tal, seria caracterizada como doação pura, ou seja, sem implicar vantagens diretas ou indiretas para o doador. Sendo caracterizada como doação pura, ela estaria, na esteira do §4º do mencionado artigo, isenta de pagamento de Imposto de Renda, assim como de recolhimento compulsório de contribuição previdenciária.

As razões do veto invocadas naquele contexto seriam de que tal prerrogativa acarretaria uma perda de arrecadação. Como tal, a consequência prática é que as bolsas de estímulo de inovação recebidas por agentes ligados à ICTs privadas no âmbito de acordos de parceria modelados conforme o caput do artigo 9º não gozam da isenção fiscal e previdenciária prevista no §4º do mencionado artigo.

No mesmo diapasão, o parágrafo único do artigo 21-A também foi vetado. O mencionado dispositivo disciplina que os entes federativos, assim como órgãos de fomento, ICTs públicas e fundações de apoio possam conceder bolsas de estímulo à inovação. O parágrafo vetado estendia esta mesma isenção fiscal e previdenciária.

Sob o mesmo argumento de perda de receita, o parágrafo segundo artigo 2º da Lei no 8.032/90 (Lei de Isenção e/ou Redução de Imposto de Importação) também foi vetado. A redação original previa isenção de Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), além da dispensa de exame de similaridade e de controle prévio ao despacho aduaneiro, para as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como de suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

Sob a mesma lógica de afastar a incidência de isenção sobre bolsa, foi igualmente vetado o artigo 7º da Lei nº 13.243/16, que pretendia alterar o artigo 4º da Lei nº 8.958/94 (Lei das Fundações de Apoio) acrescentando-lhe um parágrafo oitavo. Segundo o mencionado artigo, as ICTs podem autorizar a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações, remunerando-os por meio de bolsas. O que o vetado parágrafo oitavo fazia era estender a isenção aos preceptores de residências médica e multiprofissional, bem como aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão, inclusive os realizados no âmbito dos hospitais universitários, no que concerne o mencionado artigo.

Por fim, o também vetado artigo 16 da Lei nº 13.242/16 estabelecia uma ampla isenção para a concessão de bolsa destinada às atividades de ensino, pesquisa e extensão, em educação e formação de recursos humanos nas diversas áreas do conhecimento, por parte de ICT, agência de fomento ou fundação de apoio, inclusive em situações de residências médica e multiprofissional no âmbito de hospitais universitários.

A proposta de texto do artigo 10º também foi vetada. O texto original previa que "Os instrumentos firmados com ICTs, empresas, fundações de apoio, agências de fomento e pesquisadores cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei poderão prever, para sua

execução, recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas, podendo ser aplicada taxa de administração, nos termos de regulamento . As razões invocadas para o veto foram de que a cobrança de taxa de administração descaracterizaria o instituto do convênio.

Outra previsão vetada foi a do art. 20-A do Projeto de Lei. Essa previsão tornava dispensável a licitação pela administração pública para a contratação de microempresas, empresas de pequeno e médio porte, que tivessem auferido renda operacional bruta inferior a noventa milhões de reais, para a prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos, desde que tal conhecimento tivesse sido originado de cooperação entre a referida empresa e a contratante para a melhoria de produto ou processo o desenvolvimento de fonte alternativa nacional de fornecimento ou de atividade de pesquisa fomentada pela contratante na ICT.

As hipóteses de dispensa de licitação mencionadas no artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) preveem apenas algumas situações bem delineadas onde o gestor público pode contratar sem licitação. De fato, a intenção da previsão torna-se interessante quando se pensa na possibilidade de dispensa de licitação quando a administração deseja contratar, por exemplo, serviços e bens oriundos de uma microempresa ou empresa de pequeno porte que passou pelo seu processo de incubação, dentre outras situações possíveis. Porém, as razões do veto chamam atenção para o fato de que a questão que o motivou foi o modo como o artigo foi redigido, colocando as possibilidades de dispensa de modo muito abstrato de forma que tornaria possível sua invocação em situações onde o procedimento licitatório – que é a regra nas contratações da Administração Pública – poderia ser prescindido.

O artigo 26-B da Lei de Inovação, também vetado, estabelecia a possibilidade que ICTs públicas realizassem atividades de produção e oferta de bens e serviços, tendo sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira ampliada, de modo a promover a melhoria do desempenho e ao incremento dos resultados decorrentes de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção. As razões do veto são que tal ampliação seria na forma do artigo 37, §8º da Constituição Federal, que já prevê a possibilidade, mas está pendente de regulamentação por lei. Deste modo, tal ampliação pode acontecer, mas o texto constitucional condiciona a uma lei regulamentadora ainda inexistente.

PARTE III – COMPARAÇÃO ENTRE LEGISLAÇÃO VINGENTE E A ANTERIOR

As alterações introduzidas pelo novo Marco Legal buscam criar uma maior sinergia no ecossistema da inovação no Brasil. Para possibilitar uma visão sistêmica dessas alterações, serão apresentados a seguir quadros comparativos entre o que estava em vigor antes e a legislação atual.

1.Princípios e conceitos relacionados à inovação

A Lei nº 13.243/2016 dedicou dois artigos bem detalhados sobre os Princípios e conceitos relacionados à inovação. Os quadros a seguir apresentam de forma comparativa os princípios e conceitos relacionados à Inovação, contidos na parte de Disposições Preliminares do Capítulo I.

PRINCÍPIOS E CONCEITOS RELACIONADOS À INOVAÇÃO

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

- I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;
- II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômico e financeiros para tal finalidade;
- III - redução das desigualdades regionais;
- IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;
- V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) em empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.

Antes	ATUALMENTE
<p>Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:</p> <p>III - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;</p> <p>IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;</p> <p>V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;</p> <p>VI - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;</p> <p>VII - instituição de apoio - fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das IFES e demais ICTs, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994;</p>	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:</p> <p>III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;</p> <p>IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;</p> <p>V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;</p> <p>VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;</p> <p>VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;</p> <p>VIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</p> <p>IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.</p>

X - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XI - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XIII - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XIV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

2. Estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação

A Lei nº 13.243/2016 dedicou três artigos, também bem detalhados, sobre os estímulos à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação, atualmente denominados de Ecossistemas da Inovação. O Quadro Estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação apresenta de forma comparativa esses estímulos, contidas no Capítulo II.

ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Antes	Atualmente	A União, os Estados, o
<p>Art. 3º Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.</p> <p>Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.</p> <p>Art. 4º As ICT poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:</p> <p>I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;</p>	<p>Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICT e entidades privadas sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.</p> <p>Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.</p> <p>Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio: (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</p> <p>I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;</p>	

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas

Art. 5º Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

Art. 5º São a União e os demais entes federativos e suas entidades autorizados, nos **termos de regulamento**, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no caput dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no caput deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º Nas empresas a que se refere o caput, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pela União ou por suas entidades poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 6º A participação minoritária de que trata o caput dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da União e de suas entidades.

3. Novidade Legislativa

A novidade trazida pela Lei nº 13.243/2016 refere-se aos atores envolvidos no denominado Ecossistema da Inovação. O quadro a seguir apresenta estes acréscimos, que encontram-se no Capítulo II.

NOVIDADES DO MARCO LEGAL

NOVIDADE LEGISLATIVA

Art. 3º-B. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes

§ 2º Para os fins previstos no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Art. 3º-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com ICTs e empresas brasileiras e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no País.

Art. 3º-D. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

4. Estímulo à participação das ICTs no processo de inovação

A Lei nº 13.243/2016 dedicou nove artigos sobre os estímulos à participação das ICTs no processo de inovação. O quadro que segue apresenta de forma comparativa esses estímulos, contidos no Capítulo III.

PARTICIPAÇÃO DAS ICTS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Antes	Atualmente
<p>Art. 6º É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida.</p> <p>§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de edital.</p>	<p>Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.</p> <p>§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida em sua política de inovação</p> <p>§ 1º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.</p> <p>§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para os fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.</p> <p>§ 3º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.</p> <p>§ 4º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996.</p> <p>§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.</p>

§ 6º Celebrado o contrato de que trata o caput, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12.

§ 7º A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º do art. 5º, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidades sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Antes	Atualmente
<p data-bbox="122 198 610 396">. Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.</p> <p data-bbox="122 472 623 601">§ 1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.</p>	<p data-bbox="663 230 1151 500">Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.</p> <p data-bbox="663 510 1151 674">§ 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.</p> <p data-bbox="663 683 1161 986">§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.</p> <p data-bbox="663 995 1161 1298">§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.</p> <p data-bbox="663 1308 1151 1437">§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.</p>

Antes	Atualmente
<p>Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.</p> <p>§ 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.</p> <p>§ 2º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4o e 5o do art. 6o desta Lei.</p> <p>§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2o deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.</p>	<p>Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)</p> <p>§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.</p> <p>§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4o a 7o do art. 6o.</p> <p>§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2o serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.</p> <p>§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966.</p>

Antes	Atualmente
<p>Art. 11. A ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.</p> <p>Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em regulamento.</p>	<p>Art. 11. Nos casos e condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente, a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.</p> <p>Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em regulamento.</p>

Antes	Atualmente
<p>Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei no 9.279, de 1996.</p> <p>§ 2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.</p> <p>§ 4º A participação referida no caput deste artigo será paga pela ICT em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.</p>	<p>Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei no 9.279, de 1996.</p> <p>§ 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:</p> <p>I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;</p> <p>II - na exploração direta, os custos de produção da ICT.</p> <p>§ 4º A participação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.</p>

Antes	Atualmente
<p>Art. 14. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT de origem.</p> <p>§3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.</p>	<p>Art. 14. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT de origem.</p> <p>§3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem.</p>
Antes	Atualmente
<p>Art. 16. A ICT deverá dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT, com afinidade de gerir sua política de inovação.</p> <p>Parágrafo único. São competências mínimas do núcleo de inovação tecnológica:</p> <p>I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;</p> <p>II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;</p> <p>III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;</p> <p>IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;</p>	<p>Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs.</p> <p>§ 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o caput, entre outras:</p> <p>VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;</p> <p>VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;</p> <p>IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º;</p> <p>X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.</p> <p>§ 2º A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica.</p>

<p>V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;</p> <p>VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.</p>	<p>§ 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem finslucrativos.</p> <p>§ 4º Caso o Núcleo de Inovação Tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.</p> <p>§ 5º Na hipótese do § 3o, a ICT pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadassemfinslucrativosjáexistentes, para a finalidadeprevistanocaput.</p>
--	---

Antes	Atualmente
<p>Art. 17. A ICT, por intermédio do Ministério ou órgão ao qual seja subordinada ou vinculada, manterá o Ministério da Ciência e Tecnologia informado quanto:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - à política de propriedade intelectual da instituição; II - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição; III - às proteções requeridas e concedidas; e IV - aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados. <p>Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, em periodicidade anual, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.</p>	<p>Art. 17. A ICT pública deverá, na forma de regulamento, prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à ICT privada beneficiada pelo poder público, na forma desta Lei.</p>

Antes	Atualmente
<p>Art. 18. As ICT, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4o, 6o, 8o e 9o,</p>	<p>Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4o a 9o, 11 e 13,</p>

o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos pelas ICT, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4o a 8o, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

5. Inovações Legislativas quanto ao estímulo das ICTs

Da mesma forma, a Lei nº 13.243/2016 também apresenta inovações legislativas no que diz respeito aos estímulos à participação das ICTs no processo de inovação. O Quadro Inovações Legislativas apresenta estas inovações:

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de formas simplificadas e compatíveis com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajustado plano de trabalho

§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

§ 5º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT.

Art. 14-A. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

6. Estímulo à inovação nas empresas

Além de trazer estímulos à inovação para ICT, a Lei nº 13.243/2016 também apresenta estímulos à inovação nas empresas em seu Capítulo IV, conforme Quadro Estímulo à Inovação nas Empresas:

ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Antes	Atualmente
<p>Art. 19. A União, as ICT e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional. (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)</p> <p>§ 1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento.</p> <p>§ 2º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.</p>	<p>Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional</p> <p>- § 1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento.</p> <p>§ 2º-A. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - subvenção econômica II - financiamento III - participação societária; IV - bônus tecnológico V - encomenda tecnológica; VI - incentivos fiscais VII - concessão de bolsas VIII - uso do poder de compra do Estado; IX - fundos de investimentos; X - fundos de participação; XI - títulos financeiros, incentivados ou não XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais. <p>§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.</p> <p>§ 4º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo, assegurada a destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-FNDCT.</p>

§ 5o Os recursos de que trata o § 4o deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria especificada no FNDCT, não sendo obrigatória sua aplicação na destinação setorial originária, sem prejuízo da alocação de outros recursos do FNDCT destinados à subvenção econômica.

§ 6o As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando a:

I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;

IX - indução de inovação por meio de compras públicas;

X - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 7o A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

§ 8o Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e cor

Antes	Atualmente
	<p>“Art. 20-A. (VETADO):</p> <p>I - (VETADO);</p> <p>II - (VETADO).</p> <p>§ 1º (VETADO).</p> <p>§ 2º Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante.</p> <p>§ 3º Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento.</p> <p>§ 4º Nas contratações de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 27.”</p>

Antes	Atualmente
	<p>Art. 21-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.</p>

Antes	Atualmente
<p>Art. 22. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.</p> <p>§ 3o Adotada a invenção por uma ICT, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.</p>	<p>Art. 22. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.</p> <p>§ 3o O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada por ICT pública. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)</p>

7. Inovação legislativa para estímulo da inovação nas empresas

A Lei nº 13.243/2016 apresenta inovações legislativas relacionadas ao estímulo da inovação nas empresas. O Quadro Inovação Legislativa para Estímulo da Inovação nas Empresas traz tais acréscimos, contidos no Capítulo IV.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA PARA ESTÍMULO DA INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 22-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas poderão apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;

(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiro e creditícios dispostos na legislação;

(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;

(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

PARTE IV – OUTROS REFLEXOS DO NOVO MARCO LEGAL

1. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Acrescentou-se ao inciso XX ao art. 6º:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para a atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 13.243/2016)

A Lei nº 8.666/93 foi alterada no ano de 2010 pela Lei nº 12.349/2010, introduzindo o princípio do desenvolvimento nacional sustentável e trazendo, entre outras, as seguintes vantagens competitivas ao produtor nacional:

No parágrafo 5º do citado dispositivo criou-se a possibilidade de o Governo Federal estabelecer margens de preferência para atender as seguintes condições: I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam as normas técnicas brasileiras; e II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

O §6º estabelece critérios para essas margens:

- I - Geração de emprego e renda;
- II - Efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
- III - Desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
- IV - Custo adicional dos produtos e serviços; e
- V - Em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

Após exposição percebe-se claramente o modelo interventivo do Estado brasileiro para o fomento do desenvolvimento, competitividade, tecnologia e inovação.

Esse dispositivo autoriza que a União utilize compras públicas como forma de estímulo a determinados setores da atividade produtiva por meio de regulamentação respeitando os critérios previstos no art 6º.

Alterou-se as hipóteses de dispensa de licitação:

Lei Nº 8.666/93	
Antes	Agora
<p>Art. 24. É dispensável a licitação: (...) XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;</p>	<p>Art. 24. É dispensável a licitação: (...) XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23;</p>

Art. 24 (...)

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do caput, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. (Incluído pela Lei nº 13.243/2016)

Art. 24 (...)

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do caput do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do caput. (Incluído pela Lei nº 13.243/2016)

Existem três espécies de contratação direta sem a necessidade de licitação: a licitação dispensada, a dispensável e a inexigível.

As licitações dispensadas, com previsão no art. 17, versam sobre alienação de bens públicos em casos nos quais, à exceção da venda, todas demais modalidades serão feitas pela via direta.

Na contratação direta por inexigibilidade o legislador enumera duas hipóteses exemplificativas no art 25¹², de inviabilidade de disputa do certame. Nesta situação a administração pública deverá proceder a contratação direta por precedência devida justificação.

Por fim, o que aqui nos interessa, o Marco de ciência e tecnologia inseriu uma hipótese de dispensa, inserindo nestas a possibilidade de dispensa, dentro da área de C&T,

12 Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

a possibilidade de contratação de serviços de engenharia.

O §3º do novo artigo 24 determina que a contratação direta para obras de engenharia seja regulamentada por decreto presidencial específico, de forma que se restrinja a discricionariedade e que se determine parâmetros objetivos para o procedimento. A regulamentação da Marco Legal de C&T, todavia, não foi feita até o envio desta obra para publicação.

Por fim, o §4º autoriza o autor do projeto da obra de engenharia executá-la diretamente, exceção à regra do art 9º, inciso I.

2. ALTERAÇÕES NA LEI DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES (Lei nº 12.462/11)

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...)

X - das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES (RDC)

No ano de 2011 foi editada a Lei nº 12.462/2011, simplificando algumas regras de licitações e contratos com o objetivo de facilitar para o Poder Público a contratação de produtos e serviços necessários para realizar:

- a Copa das Confederações de 2013;
- a Copa do Mundo de 2014;
- os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
- as obras de infraestrutura e os serviços para os aeroportos das capitais dos Estados distantes até 350 km das cidades sedes dos eventos acima.

Desse modo, o RDC previu regras diferenciadas que afastam alguns pontos da Lei nº 8.666/93.

O Governo gostou dessa experiência e resolveu ampliar, aos poucos, esse regime diferenciado para outras áreas.

Assim, em 2012, foram editadas três novas Leis prevendo que o RDC poderia ser utilizado também para licitações e contratos envolvendo:

- o PAC (Programa de Aceleração do Crescimento);
- obras e serviços de engenharia no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde);
- obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino.

Dentre as principais inovações do RDC em relação ao modelo clássico da Lei de Licitações pode-se apontar (i) a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas – que já era uma realidade no âmbito das contratações públicas no Brasil, mas que, no RDC, passa a ser a regra, e não mais a exceção –, (ii) a expressa permissão ao sigilo do orçamento prévia da Administração para contratação do objeto – afim de que, sem a presença de preços máximos no Edital das licitações, sejam alcançadas melhores propostas –, (iii) novos critérios de julgamento, dentre estes, o “melhor conteúdo artístico” e o “maior retorno econômico”, e, ainda, (iv) a possibilidade de contratação de mais de uma empresa para exe-

cução de um mesmo objeto, a fim de que se maximize a eficiência da prestação ao Estado, com a criação de um ambiente competitivo intracontratual.

Além destes aspectos, o regime diferenciado autoriza a inserção de indicadores de qualidade e desempenho para a precificação do contrato, bem como a possibilidade de contratação integrada entre o autor do projeto básico e seu executor, hipótese expressamente proibida na Lei nº 8.666/93.

O Marco de Ciência e tecnologia alterou novamente este dispositivo, inserindo mais algumas hipóteses de contratação por este regime.

3. ALTERAÇÕES NA LEI DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS (Lei Nº 8.745/93)

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
(...)

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

O Marco Legal de Ciência e Tecnologia ampliou a possibilidade de contratação de pesquisadores. O escopo anterior era a contratação de pesquisadores renomados para trabalho integral com a pesquisa por prazo determinado. Atualmente essa possibilidade foi ampliada para possibilitar também a contratação de técnicos de nível médio e tecnólogo.

O objetivo deste dispositivo é dotar a Universidade de maior flexibilidade para o desenvolvimento de projetos em P&D. O perigo é que essas contratações sejam feitas com desvio de finalidade para que a manutenção dos laboratórios preste serviços à iniciativa privada sem a devida contraprestação na produção de conhecimento.

Ressalte-se que o marco legal prevê a possibilidade de prestação de serviços, mas estes deverão ser feitos e administrados pela própria ICT ou por meio de convênio administrativo com uma FAP (Fundação de Apoio).

4. ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO - LEI Nº 6815/1980

Antes	Depois
<p>Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil: (...) V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;</p>	<p>Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil: (...) V - na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro; VIII - na condição de beneficiário de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento.</p>

O Marco Legal inseriu o pesquisador como sujeito apto a receber vistos temporários. Essa alteração teve como objetivo adequar o Estatuto do Estrangeiro à possibilidade de contratação de pesquisadores de nível médio e tecnólogo, que poderão vir a trabalhar em projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação específicos, sem possuir vínculo de professor visitante, conforme o que foi descritos nos comentários a respeito das mudanças na Lei de Contratação Temporária neste Manual.

PARTE V – ANEXOS - ARRANJOS CONTRATUAIS DE P&D

Neste capítulo tentaremos ilustrar os diversos arranjos citados ao longo do texto, e apresentar ao leitor sugestões práticas de modelos de arranjos contratuais entre ICTs, FAPs, setor público e privado.

A pretensão é meramente ilustrativa, mas que auxilia a consulta durante a redação destes arranjos.

Far-se-á a exposição dos seguintes contratos:

[Contrato de Propriedade intelectual](https://goo.gl/6Gdnyf); <https://goo.gl/6Gdnyf>

[Acordo cooperação sem interveniente \(FAP\)](https://goo.gl/jV7a9T); <https://goo.gl/jV7a9T>

[Acordo cooperação com interveniente \(FAP\)](https://goo.gl/dZYGCE); <https://goo.gl/dZYGCE>

[Minuta de acordo de cooperação do BNDES](https://goo.gl/YmLLaj); <https://goo.gl/YmLLaj>

[Minuta Setor de petróleo e gás \(ANP\)](https://goo.gl/9Nez kf); <https://goo.gl/9Nez kf>

[Acordo de cooperação Aneel](https://goo.gl/vG1kK5); <https://goo.gl/vG1kK5>

Estes arranjos foram realmente celebrados. Como constam cláusulas de sigilo e confidencialidade, entretanto, os autores desta obra alteraram os sujeitos, objeto, duração, valores, a fim de preservar a integridade do arranjo e a possibilidade de ensejar consequências jurídicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto deste livro nasceu em fevereiro de 2016, após a publicação da Lei nº 13.243/2016. Toda tramitação do Projeto de Lei foi acompanhada pelos autores deste livro, enquanto atuantes no Núcleo de Inovação Tecnológica da UFSC – DIT/UFSC.

Na parte I foram descritas minuciosamente as alterações constitucionais da EC nº 85, quais sejam: a inserção do conceito de inovação na Constituição, a alteração no regime de competências constitucionais, a ampliação do conceito de ICT, albergando Centros de Tecnologia privados aptos a receber financiamento público em CT&I, a alteração no regime de execução orçamentária e a inclusão da CT&I nas competências do SUS.

Em seguida, foram listados todos os meios de financiamento: Estímulos fiscais via isenções tributárias, financiamentos diretos a fundo perdido, subsídios estatais nas aquisições e reserva de mercado instituído via preferência nas compras públicas.

Na segunda parte analisou-se as mudanças na Lei de Inovação (Lei nº 10.973/04). Descreveu-se a ampliação do rol de atores em CT&I, novos arranjos contratuais como a possibilidade expressa de convênios administrativos para prestação de serviços, as vantagens especiais trazidas para servidores públicos que atuem em parceria com agentes econômicos e a análise dos vetos do PL original, que traziam, resumidamente, prejuízos à arrecadação fazendária e à fiscalização ambiental.

Na terceira parte, de forma didática, foi apresentado um conjunto de quadros comparativos entre o texto original da Lei de Inovação e suas alterações, destacando os seguintes pontos: princípios, estímulos, construção de ambientes, empresas, ICTs e suas respectivas inovações legislativas.

Na parte IV analisamos as alterações do Marco em legislação correlata nas Lei de Licitações, Regime Diferenciado de Contratação, Contratação Temporária e Estatuto de Estrangeiro. Essas alterações visaram facilitar a convivência dos centros de pesquisa público com o ambiente privado da inovação.

Na quinta parte, como um contributo prático, sistematizamos os principais arranjos contratuais entre ICTs, FAPs, Concessionárias de Serviço Público, Bancos de Desenvolvimento, desenvolvidos ao longo de 10 anos de trabalho no Núcleo de Inovação Tecnológica da UFSC – DIT/UFSC, sem, contudo, deixar de preservar os sujeitos, os objetos, os valores, devido à cláusulas de sigilo e confidencialidade dos contratos/convênios em questão.

Por fim, deve-se sinalizar que, após a sedimentação da atual crise de cunho político, econômico, social e institucional, todos os esforços feitos para concretizar um país autossuficiente tecnologicamente vem sendo abandonados. O Ministério da Ciência e Tecnologia foi fundido com o Ministério das Comunicações, o conteúdo exclusivo do Pré-Sal, que estava desenvolvendo uma cadeia produtiva significativa na área de petróleo e gás, bem como na indústria naval, foi abandonado; o atual Governo, por decreto, acabou com a capacidade de fomento do BNDES, estornando 100 bilhões de reais vinculados à investimentos em tecnologia para realizar o pagamento de dívida pública; a capacidade de investimento do Estado diminuiu drasticamente com a introdução do novo regime fiscal delineado pela Emenda Constitucional nº 95 e seu congelamento por até vinte anos, somados ao aumento da desvinculação das receitas da União, fazem com que a capacidade estatal de investimento em CT&I praticamente deixe de existir. Apenas os investimentos indiretos em renúncia fiscal permanecem presentes.

Parece-nos uma política pública direcionada, o que fica evidenciado no fato de que, até o fechamento desta obra, 30/07/2017, o decreto presidencial de regulamentação do Marco de CT&I sequer foi editado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, B. Denis. Direito da Inovação: Comentários à Lei Federal de Inovação,-Incentivos Fiscais à Inovação, Legislação estadual e Local, Poder de Compra do Estado. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. (1988). Constituição Federal. Retrieved jan 18, 2018, from senado.gov.br; Art 23, Da Organização do Estado: https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_08.09.2016/art_23_.asp

BRASIL. (1988). Constituição Federal. Retrieved jan 19, 2018, from senado.gov.br; Art 37, Da Organização do Estado, Da Administração Pública, Disposições Gerais.: https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_04.10.2017/art_37_.asp

BRASIL. (1988). Constituição Federal. Retrieved jan 19, 2018, from senado.gov.br; Art 66; Da Organização dos Poderes, Do Poder Legislativo, Do Processo Legislativo, Das Leis: https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_66_.asp

BRASIL. (1988). Constituição Federal. Retrieved jan 19, 2018, from senado.gov.br; Art 218, Da Ordem Social, Da Ciência, Tecnologia e Informação.: https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_218_.asp

BRASIL. (1988). Constituição Federal. Retrieved jan 18, 2018, from senado.gov.br; Art 213, Da Ordem Social, Da Educação, da Cultura e do Desporto, Da Educação: https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_213_.asp

BRASIL. (1988). Constituição Federal. Retrieved jan 16, 2018, from senado.gov.br; Art 195, Da Ordem Social, Da Seguridade Social, Disposições Gerais: https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_04.10.2017/art_195_.asp

BRASIL. (1988). Constituição Federal. Retrieved jan 17, 2018, from senado.org.br; Art 200, Da Ordem Social, Da Seguridade Social, Da Saúde: http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_12.07.2016/art_200_.asp

BRASIL. (1988). Constituição Federal. Retrieved jan 17, 2018, from senado.gov.br; Art 24, Da Organização do Estado: https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_08.09.2016/art_24_.asp

BRASIL. (1988). Constituição Federal. Retrieved jan 15, 2018, from senado.gov.br; Art 219- A; Da Ordem Social: http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_17.03.2015/art_219-A_.asp

BRASIL. (1988). Constituição Federal. Retrieved jan 17, 2018, from senado.gov.br; Art 219 - B; Da Ordem Social, Da Ciência, Tecnologia e Inovação: https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_08.09.2016/art_219-B_.asp

BRASIL. (1988). Constituição Federal. Retrieved jan 19, 2018, from senado.gov.br; Art

167, Da Tributação e do Orçamento: https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_18.02.2016/art_167_.asp

BRASIL. (2005, out 11). DECRETO Nº 5.563, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005. Retrieved jan 19, 2018, from planalto.gov.br; Regulamenta a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências.: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5563.htm

BRASIL. (2015, fev 26). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015. Retrieved jan 19, 2018, from planalto.gov.br. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc85.htm

BRASIL. (2016, set 8). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 93, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016. Retrieved jan 17, 2018, from planalto.gov.br; Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a desvinculação de receitas da União e estabelecer a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc93.htm

BRASIL. (2016, dez 15). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016. Retrieved jan 18, 2018, from planalto.gov.br; Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm

BRASIL. (2016, jan 11). LEI Nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Retrieved jan 19, 2018, from planalto.gov.br. Dispõe sobre estímulo a desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação.: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm

BRASIL. (2004, dez 02). LEI No 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. Retrieved jan 19, 2018, from planalto.gov.br. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm

BRASIL. (2005, nov 21). LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005. Retrieved jan 19, 2018, from planalto.gov.br; Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP; e dá outras providências.: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm

BRASIL. (2011, ago 4). LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011. Retrieved jan 19, 2018, from planalto.gov.br. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; .: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm

BRASIL. (2012, set 17). LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012. Retrieved jan 19, 2018, from planalto.gov.br; Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica, e dá outras providências.: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12715.htm

BRASIL. (2015, dez 30). LEI Nº 13.242, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015. Retrieved jan 19, 2018, from planalto.gov.br; Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13242.htm

BRASIL. (1980, ago 19). LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980. Retrieved jan 19, 2018, from planalto.gov.br; Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm

BRASIL. (1990, abr 12). LEI Nº 8.023, DE 12 DE ABRIL DE 1990. Retrieved abr 19, 2018, from planalto.gov.br; Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências.: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8023.htm

BRASIL. (1990, dez 11). LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990. Retrieved jan 19, 2018, from planalto.gov.br; Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm

BRASIL. (1991, out 23). LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991. Retrieved jan 19, 2018, from planalto.gov.br; Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8248.htm

BRASIL. (1993, jun 21). LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Retrieved jan 19, 2018, from planalto.gov.com. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm

BRASIL. (1993, dez 9). LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993. Retrieved jan 19, 2018, from planalto.gov.br. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8745cons.htm

BRASIL. (1994, dez 20). LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994. Retrieved jan 18, 2018, from planalto.gov.br. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8958.htm

BRASIL. (1997, ago 6). LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997. Retrieved jan 19, 2018, from planalto.gov.br; Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9478.htm

BRASIL. (2000, jul 24). LEI No 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000. Retrieved jan 19, 2019, from planalto.gov.br; Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9991.htm

BRASIL. (2015, set 30). Medida Provisória 694/2015. Retrieved jan 19, 2018, from camara.gov.br; Dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os juros de capital próprio, o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, o regime especial da indústria química, e dá outras providências.: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1806249>

